



PUBLICADO

DOE (Poder Judiciário Federal) nº 144

11/08/2009

PÁGINA: _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL nº 7384 – Caruaru – Pernambuco

RECORRENTE: RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Prefeito

RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogado: Fabiano Fagundes de Melo

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, por seu representante legal, Sr. Maurício Silva

Advogado: João Ferreira de Souza Júnior

RELATOR: Des. Ademar Rigueira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Panfletos. Crítica. Contra-propaganda. Pré-candidato. Ano Eleitoral. Propaganda Extemporânea. Multa. Aplicação. Solidariedade.

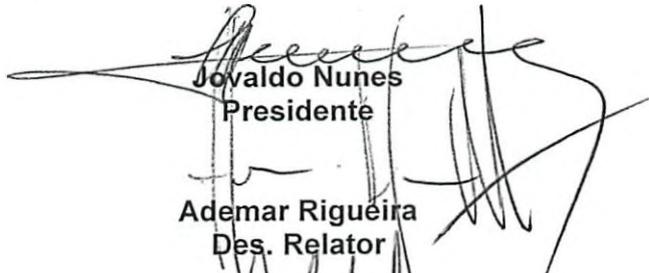
1. *A propaganda realizada fora do prazo legal, de forma subliminar e inculcando na população a idéia de candidatura às próximas eleições, caracteriza-se como extemporânea, vedada por lei (art. 36, caput, da Lei 9504/97), por se tratar de conduta que afeta a lisura do pleito;*
2. *A distribuição de panfletos contendo acusações e críticas a pré-candidato de partido adversário com o intuito de propagar fatos que levem o eleitor a não votar nele, realizada antes do prazo permitido pela lei, representa (contra)propaganda eleitoral antecipada;*
3. *Multa que se aplica solidariamente aos Recorrentes.*

Vistos, etc.

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento parcial** ao Recurso para declarar que a multa deverá ser paga solidariamente, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 14 de janeiro de 2009.


Jovaldo Nunes
Presidente

Ademar Rigueira
Des. Relator

Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral

SESSÃO DO DIA 14.01.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais apresentados por **RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO E PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**, em face da sentença (fls. 37/40) que julgou procedente a Representação do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, reconhecendo a conduta dos representados como propaganda eleitoral extemporânea, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, nos termos do art.36, §3º, da Lei nº9.504/97 c/c §4º, do art.3º da Resolução TSE nº22.718. Ademais, ordenou o juízo eleitoral aos representados que recolhessem os panfletos em circulação e que se abstivessem de produzir e divulgar novos panfletos com o conteúdo contido na representação, nos termos do parágrafo único do art.5º c/c art.67, §1º, ambas da supracitada Resolução do TSE. Determinou, outrossim, que fosse levado o conhecimento da Representação ao Juiz Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral para possíveis investigações judiciais eleitorais contra os representados.

Em suas razões recursais (fls. 47/53), os recorrentes alegam, em síntese, que: (I) não houve qualquer prática de propaganda eleitoral extemporânea; (II) utilizaram o direito de informar com arrimo no direito constitucional da liberdade de expressão, tendo em vista que os panfletos não fazem menção ao processo eleitoral e conseqüentemente não promove nem individualiza o presidente municipal do partido recorrente para disputa eleitoral; (III) a inexistência de prova do prévio conhecimento do primeiro recorrente, requerendo a não aplicação da penalidade ao presidente da Executiva Municipal do PPS; (IV) merece reforma a sentença impugnada, no que diz respeito à forma arbitrada da multa, vez que foi aplicada para cada recorrente punição pelo mesmo fato, o que configuraria, em sua análise, *bis in idem*; (V) seja provido o recurso a fim de que se isente os recorrentes de qualquer penalidade por ausência de irregularidades da conduta apontada na representação.

Em suas contra-razões recursais (fls. 57/66), o Partido Democrático Trabalhista- PDT pugna pela manutenção integral da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em parecer (fls. 72/83), o eminente Procurador Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

A Resolução TSE n.º22.718, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre as condutas vedadas, determina, em seu art.3º, o período permitido para a propaganda eleitoral, assim como no § 4º do mesmo artigo especifica a sanção a ser imposta aos infratores nos seguintes termos:

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º). (...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

In casu, restou comprovada a propaganda irregular, tendo em vista o panfleto intitulado por “José Queiroz defende a mudança da Feira da Sulanca para a BR 104” contém acusações contra o pré-candidato José Queiroz de Lima. O panfleto taxado pelos próprios representados de Manifesto partidário de proteção ao patrimônio público configura-se propaganda negativa contra o pré-candidato supracitado, em afronta à legislação eleitoral.

Neste lastro argumentativo, o eminente Ministro Carlos Ayres Brito assim decidiu:

Processo AG-7549

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 3-DESPACHO PORTO ALEGRE - RS 29/06/2007 Relator(a) CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO Prolator(a) da decisão Publicação DJ - Diário de justiça, Data 3/8/2007, Página 226/227

Ementa

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral! (fl. 221).

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o agravante, preliminarmente, violação ao inciso V do art. 301 do Código de Processo Civil, dado que o Regional não reconheceu a litispendência argüida.

3. No mérito, diz o recorrente que houve desrespeito a dispositivo legal, assim como dissídio jurisprudencial entre a decisão impugnada e o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul. Daí pleitear o provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido, com a conseqüente reforma da decisão regional, sob o argumento de que efetuou a propaganda partidária prevista no artigo 45 da lei nº 9.096/95, com críticas políticas, portanto inaplicável a condenação imposta através do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 e artigo 1º da Resolução 22.158 do TSE" (fl. 7).

4. Quanto ao recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, volta-se ele contra acórdão assim ementado (fl. 174):

Recursos. Propaganda eleitoral antecipada. Inserções.

Preliminar de litispendência superada.

Distinção entre propaganda intrapartidária e partidária. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Provimento negado a ambos os recursos.

5. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso² (fls. 236-240).

6. Passo, inicialmente, à análise da não-aplicação da litispendência. Nesse ponto, tenho como acertada a decisão do TRE/RS. É que, do acórdão recorrido, colhe-se que as veiculações ocorreram em datas distintas. Então, para que se aplique o instituto de que trata o inciso V do art. 301 do CPC, necessário se faz que as partes sejam as mesmas, tanto quanto o pedido e seus fundamentos. No caso dos autos, não se faz presente a mesma causa de pedir, dado que os fatos se deram em momentos diversos. É como pensa esta nossa Corte Eleitoral, no sentido de que representações versantes sobre matérias publicadas em datas distintas configuram fatos diversos, não possuindo, portanto, a mesma causa petendi". É o que se vê dos excertos da decisão exarada pelo Ministro Caputo Bastos no REspe nº 24.673, de 2.12.2004, verbis:

"(...)

Preliminarmente, não há a alegada litispendência, pois a representação de n. 152/04 - 287ª ZE refere-se a pesquisa eleitoral levada ao ar em 25/08/2004. Como já delimitou o Tribunal Superior Eleitoral, representações que versem sobre irregularidades em propagandas veiculadas em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir. (grifei) Vejamos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM DATAS DIVERSAS. CAUSA DE PEDIR TAMBÉM DISTINTA. [...].

Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir. [...]. (AG 4459/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 21/06/2004)'. (grifei)

(...)

Sem reparos a manifestação ministerial. Reforço o entendimento da ausência de litispendência, no caso, do que se infere da ementa a seguir:

TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADAS EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. (grifei)

Recurso não conhecido.

(Acórdão nº 18.450, Recurso Especial nº 18.450, de 19.2002, rel. Min. Ellen Gracie).

(...)" .

7. No mérito, e em harmonia com a PGE, considero judicioso o acórdão prolatado pelo TRE/RS. É que o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir - como de fato concluiu - que **houve propaganda partidária antecipada (a ensejar a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/07), analisou de sobejo as provas colacionadas aos autos.** Pelo que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

8. Esse o quadro, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral,
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

¹ "(...)"

Em relação à tese de litispendência, vejo-a como infrutífera, porquanto, como já evidenciado pelo acórdão recorrido, para sua configuração haverá de existir o duplo parâmetro, qual seja, a total identidade e a identidade dos meios de veiculação, que não é o caso. Desta forma, a par de serem distintos os veículos de comunicação social usados na divulgação, em consonância com a jurisprudência do TSE (AG 4.459, DJU de 21.06.2004) por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir, não há como inferir-se litispendência.

De outra banda, **melhor sorte não socorre o recorrente em relação à alegação de que, in casu, a indigitada veiculação estaria inserida nos limites da propaganda partidária (art. 45 da Lei 9096/95), não caracterizando abuso do exercício da mesma faculdade, pois se trata de críticas de cunho político contra promessa assumida pelo então candidato a Governador Germano Rigotto comparadas às ações e decisões no comando do Executivo Estadual.**

Neste ponto, o recorrente restringe sua irresignação na forma como o Tribunal apreciou o contexto probatório trazido aos autos, conduzindo à pretensão do reexame da moldura fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme proclamam as súmulas 279/STF e 7/STJ, razão pela qual apresenta-se inadmissível.

Ante ao exposto, nego seguimento ao presente recurso".

² "(...)"

Com relação a violação ao artigo 301, V, do Código de Processo Civil, tal controvérsia já foi adequadamente afastada pela Corte Regional. Isto porque não se vislumbra litispendência no presente caso, considerando-se que não há identidade total das ações. Com efeito, as representações referem-se a fatos diversos, uma vez que as propagandas em questão ocorreram em datas distintas. Desta forma, ante a presença de causas de pedir diferentes, não há razão para que se aplique o instituto da litispendência. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Colenda Corte, inclusive citada pela decisão a quo, que consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM DATAS DIVERSAS. CAUSA DE PEDIR TAMBÉM DISTINTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LE-

GITIMIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE PODERES ESPECIAIS. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir.

(...)

No que tange a contrariedade ao artigo 45 da Lei nº 9.096/1995 e dissídio pretoriano, ante a ausência de propaganda eleitoral irregular, não há falar em razão ao Recorrente.

A propaganda descrita no acórdão regional apresenta caráter eleitoreiro, insubsistindo qualquer crítica política dentro de limites permitidos, como quer fazer crer o Agravante.

As críticas presentes no caso em comento ultrapassam os fins previstos no artigo 45 da Lei nº 9.096/1995, desvirtuando os fins almejados pela propaganda partidária, porquanto não guardam qualquer pertinência com os ideais e princípios do partido, tampouco expressam a posição partidária com relação a temas políticos.

Nestes casos, em que há flagrante propaganda eleitoral de cunho negativo, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu caráter eleitoreiro, senão vejamos:

Recurso especial - Distribuição de panfletos - Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar - Propaganda eleitoral antecipada negativa - Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.

(...)"

Referência

Legislativa

Leg.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 5869 Ano: 1973 (CPC - CODIGO DE PROCESSO CIVIL)

Art.: 301 - Inc.: 5

Leg.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 9504 Ano: 1997 (LEL - LEI ELEITORAL - NORMAS PARA AS ELEICOES)

Art.: 36 - Par.: 3

Leg.: Federal SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Nº.: 7 Ano: 1990

Leg.: Federal SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº.: 279 Ano: 1963

Vide

Vide: AG Nº: 7549 (AAG) - RS, AC. Nº , DE 05/08/2008, Rel.: EROS ROBERTO GRAU - Agravo regimental desprovido.

(Grifou-se)

Colaciona-se outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral bastante esclarecedora para o julgamento do caso em tela:

RESPE-20073 - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 1-ACÓRDÃO 20073 CAMPO GRANDE - MS 23/10/2002 Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 13/12/2002, Página 212 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 380 Ementa

Recurso especial - Distribuição de panfletos - Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar - Propaganda eleitoral antecipada negativa - Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.

Catálogo

EL0323 : CAMPANHA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Indexação

Caracterização, propaganda eleitoral negativa, distribuição, panfleto, divulgação, fato, crítica, atuação parlamentar, deputado federal, indução, voto contrário. (CPS)

Referência

Legislativa

Leg.: Federal LEI ORDINARIA Nº.: 9504 Ano: 1997 (LEL - LEI ELEITORAL - NORMAS PARA AS ELEICOES)
Art.: 36 - Par.: 3

Leg.: Federal SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Nº.: 279 Ano: 1963

Precedentes/

Sucessivos

Precedente: RESPE Nº: 16183 (RESPE) - MG, AC. Nº 16183, DE 17/02/2000, Rel.: EDUARDO ALCKMIN.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

(Grifou-se)

Quando há flagrante propaganda eleitoral de cunho negativo, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu caráter eleitoreiro. A distribuição de panfletos, críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar e a divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, configura-se Propaganda eleitoral antecipada negativa.

Resta plenamente configurada a propaganda eleitoral irregular, antes do dia 06 de julho de ano eleitoral, violando o art.3º da Resolução nº22.718/TSE.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso, mantendo a condenação imposta na sentença, contudo, não de forma a condenar individualmente os recorrentes, como estabelecido na decisão em tela, e sim, solidariamente.

É como voto, Sr. Presidente.

SESSÃO DO DIA 14.01.2009

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Sra. Desembargadora, Sr. Procurador Regional Eleitoral

Trata-se de recursos eleitorais apresentados por **RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO E PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**, em face de sentença que julgou procedente a Representação do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, reconhecendo a conduta dos representados como propaganda eleitoral extemporânea, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c § 4º, do art. 3º da Resolução TSE nº 22.718. Ademais, ordenou o juízo eleitoral aos representados que recolhessem os panfletos em circulação e que se abstivessem de produzir e divulgar novos panfletos com o conteúdo contido na representação, nos termos do parágrafo único do art. 5º c/c art. 67, § 1º, ambas da supracitada Resolução do TSE. Determinou, outrossim, que fosse levado ao conhecimento Representação ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral para possíveis investigações judiciais eleitorais contra os representados.

Em suas razões recursais os recorrentes alegam, em síntese, que: (I) não houve qualquer prática de propaganda eleitoral extemporânea; (II) utilizaram o direito de informar com arrimo no direito constitucional da liberdade de expressão, tendo em vista que os panfletos não trazem menção ao processo eleitoral e conseqüentemente não promove nem individualiza o presidente municipal do partido recorrente para disputa eleitoral; (III) a inexistência de prova do prévio conhecimento do primeiro recorrente, requerendo a não aplicação da penalidade ao presidente da Executiva Municipal do PPS; (IV) merece reforma a sentença impugnada, no que diz respeito à forma arbitrária da multa, vez que foi aplicada para cada recorrente punição pelo mesmo fato, o que configuraria, em sua análise, *bis in idem*; (V) seja provido o recurso, a fim de que se isente os recorrentes de qualquer penalidade por ausência de irregularidades da conduta apontada na representação.

Em suas contra-razões recursais o Partido Democrático Trabalhista-PDT pugna pela manutenção integral da sentença, pelos seus próprios fundamentos.

Em parecer, o eminente Procurador Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Peço o voto de Vossa Excelência.

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

A Resolução TSE n.º22.718, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e sobre as condutas vedadas, determina, em seu art. 3º, o período permitido para a propaganda eleitoral, assim como no § 4º do mesmo artigo especifica a sanção a ser imposta aos infratores. Trago à colação a legislação.

In casu, restou comprovada a propaganda irregular, tendo em vista o panfleto intitulado por “José Queiroz defende a mudança da Feira da Sulanca para a BR 104”, contendo acusações contra o pré-candidato José Queiroz de Lima. O panfleto taxado pelos próprios representados de Manifesto partidário de proteção ao patrimônio público configura-se propaganda negativa contra o pré-candidato supracitado, em afronta à legislação eleitoral.

Neste lastro argumentativo, o eminente Ministro Carlos Ayres Brito assim decidiu (trago à colação decisão proferida, tendo como relator o Ministro Carlos Ayres de Brito acerca da propaganda negativa antes do período eleitoral) e concluiu: Quando há flagrante propaganda eleitoral de cunho negativo, a jurisprudência é pacífica quanto ao seu caráter eleitoreiro. A distribuição de panfletos, críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar e a divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, configura-se propaganda eleitoral antecipada negativa.

Resta plenamente configurada a propaganda eleitoral irregular, antes do dia 06 de julho de ano eleitoral, violando o art.3º da Resolução nº22.718/TSE.

Ante o exposto, concordando *in totum* com o Procurador Regional Eleitoral voto pelo não provimento do recurso, a fim de manter a sentença em todos os seus termos.

Sr. Presidente, eu quero trazer até ao conhecimento, o voto é mantendo na íntegra a sentença, mas agora na leitura do relatório eu percebi...

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Para cada um...

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

É exatamente.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

E a Corte tem que decidir...

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

Exatamente. Individualmente ao pagamento. Então, eu só quero modificar nesse, para dar provimento parcial para manter a multa solidária.

O Des. Eleitoral João Carneiro Campos:

O Partido, é?

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

É, o Partido e o candidato Rivaldo.

A Des^a Eleitoral Margarida Cantarelli:

Essa história da Feira da Sulanca foi muito julgada aqui, não foi?

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Foi.

A Des^a Eleitoral Margarida Cantarelli:

Eu mesma julguei uns dois. Eu acho que fizeram um processo para cada panfleto.

O Des. Eleitoral Jovaldo Nunes (Presidente):

Tem divergência? Decisão: À unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.

Vossa Excelência faz a adaptação, o ajuste aí no voto.

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira (Relator):

É.